

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas n°s 4 e 5 – PLEN, de autoria do Senador FLEXA RIBEIRO, ao Projeto de Lei do Senado n° 248, de 2006, do Senador PAULO PAIM, que *acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA**

### **I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 248, de 2006, para análise das Emendas n°s 4 e 5 – PLEN, que lhe foram apresentadas pelo Senador Flexa Ribeiro.

A proposição, que foi aprovada nesta Comissão em 14 de fevereiro de 2007, estabelece que a contribuição assistencial destina-se ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais e será descontada de todos os trabalhadores e servidores membros da categoria profissional, sindicalizados ou não.

Posteriormente, foi interposto recurso ao Plenário. Durante o prazo regimental perante a Mesa, ao projeto foram apresentadas as emendas n° 4 e n° 5, ambas de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

A Emenda n° 4 garante, expressamente, a possibilidade de oposição dos não-sindicalizados ao desconto da contribuição.

Já a Emenda n° 5 prevê que a contribuição será devida somente uma vez ao ano, não será fixada em percentual superior a um por cento e incidirá sobre o salário-base do trabalhador.

Em 30 de maio de 2007, foi aprovado o requerimento nº 333, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, para que a Comissão de Assuntos Econômicos fosse ouvida sobre a matéria em questão.

Em 11 de agosto de 2009, relatamos o PLS nº 248, de 2006, na Comissão de Assuntos Econômicos, que deliberou pela sua aprovação nos termos do parecer da Comissão de Assuntos Sociais, com a rejeição das Emendas nºs 04 e 05 – PLEN.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso I do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre as Emendas nº 4 e 5 – PLEN, que passamos a examinar.

A Emenda nº 4 garante, expressamente, a possibilidade de oposição dos não-sindicalizados ao desconto da contribuição.

A contribuição assistencial é uma proposta moderna. A cobrança de uma quota dos membros de uma categoria profissional vem se generalizando em muitos países, com algumas diferenças, como na Argentina, Colômbia, Espanha, Grécia e Reino Unido, que já a adotaram, exigindo-a dos não-associados beneficiados pela negociação ou pela arbitragem.

Ressalte-se que o Comitê de Liberdade Sindical, a quem, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cabe o exame das queixas por violação de direitos sindicais, admite, para reforçar as finanças do sindicato, a instituição de uma quota de solidariedade, ou cânon de participação, na convenção coletiva por ele ajustada, como decorrência da aplicação *erga omnes* das vantagens estabelecidas no instrumento negociado ou arbitrado, a ser paga também pelos não-associados.

Sobre essa modalidade de contribuição, Benito Pérez observa, acertadamente, que *não é justo que um grande número de trabalhadores sejam beneficiados pelas conquistas logradas pelo sindicato com o esforço dos seus filiados, que contribuíram para conquistá-las e permaneçam à margem das organizações profissionais sem contribuir de alguma forma para elas* ("El patrimonio sindical", in "Trabajo y Seguridad Social", Buenos Aires, 1986, pág. 1065).

Ao se admitir, portanto, a possibilidade de oposição dos não-sindicalizados ao desconto da contribuição, descaracteriza-se completamente o projeto, permitindo que muitos empregados se beneficiem das vantagens obtidas nas negociações coletivas, sem que ofereçam aos sindicatos uma compensação mínima pelos esforços e gastos despendidos durante o processo.

Por sua vez, a Emenda nº 5 prevê que a contribuição será devida somente uma vez ao ano, não será fixada em percentual superior a um por cento e incidirá sobre o salário-base do trabalhador.

Registre-se, primeiramente, que a expressão *salário-base*, poderá suscitar mal-entendidos, porquanto alguns defendem que ela equivale a *piso salarial*, previsto nas Convenções Coletivas. Outros já preferem o entendimento de que *salário-base* é o *salário contratual do empregado*, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros de empresa.

Acreditamos que esses e outros aspectos serão melhor definidos nas assembléias sindicais. Afinal, ninguém melhor que os próprios interessados para saber os valores necessários de contribuição assistencial e a periodicidade de sua cobrança.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5 – PLEN.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2009.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Inácio Arruda, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o relatório, do Senador Inácio Arruda, que passa a constituir Parecer da CAS, pela rejeição das emendas nº 4 e nº 5 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2006. Na oportunidade foi também aprovado o Requerimento de Urgência.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI  
**Presidente**